



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data  
11/09/2019  
C. Maria da S.  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 11.430, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Fixa o percentual para revisão geral das  
remunerações dos servidores do Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o percentual de 2% (dois por cento) para a revisão geral anual das remunerações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, para o período de julho de 2019 a junho de 2020.

**Art. 2º** Os valores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.290/2007 serão reajustados pelo mesmo percentual fixado no art. 1º.

**Art. 3º** A Gratificação de Produtividade de Controle Externo – GPCEX, a que se refere o art. 9º, III, da Lei Estadual nº 8.290/2007, será paga nos valores constantes do Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, nos termos da Constituição Federal e, subsidiariamente, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, aos aposentados e pensionistas oriundos do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2019.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

## ANEXO ÚNICO

GRUPOS OCUPACIONAIS/CÓDIGOS	VALORES DA GPCEX A PARTIR DE 01/07/2019*
TC – EXT – 02/TC – COM – 01 – A	7.512,08
TC – EXT – 01	6.009,66
TC – COM – 02 – A/TC – COM – 02 – B/TC – COM – 02 – C TC – COM – 02 – D/TC – COM – 02 – E	4.507,23
TC – SUP – 01/ TC – SUP – 02/TC – SUP – 03 TC – SUP – 04/TC – ATC – 404/TC – ATC – 405	4.026,47
TC – COM – 03 – A/TC – COM – 03 – B/TC – COM – 03 – C TC – COM – 03 – D/TC – COM – 03 – E/TC – COM – 03 – F	3.605,79
TC – INT – 01/TC – INT – 02/TC – SEA – 301/ TC – STAE – 501/TC – STAE – 504/TC – STAE – 505	3.365,40
TC – COM – 04 – A/TC – COM – 04 – B/TC – COM – 04 – C TC – COM – 04 – D/TC – COM – 04 – E/TC – COM – 04 – F TC – COM – 04 – G	3.004,83
TC – SEA – 302/TC – SEA – 304/TC – SEA – 305 TC – COM – 07 – A/TC – BAS – 01/TC – BAS – 02	2.463,95
TC – COM – 05 – A/TC – COM – 06 – A/TC – COM – 06 – B	1.953,14
TC – COM – 07 – B	1.562,51

\* Os valores constantes da tabela encontram-se atualizados, inclusive com a incidência do percentual fixado no art. 1º desta Lei.